

LEI N.º 5.624 , de 06 de julho de 1992

Dispõe sobre a criação da FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO ESTADO DA PARAÍBA - FAPESQ e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba - FAPESQ, de acordo com o disposto no art. 7º das Disposições Transitórias da Constituição Estadual promulgada a 05 de outubro de 1989.

Parágrafo Único - A FAPESQ será órgão de direito Público, administrativamente, vinculado à Secretaria da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia, com sede e foro na cidade de Campina Grande - Pb., com prazo de duração indeterminado.

Art. 2º - O objetivo da FAPESQ, será o de fomentar e coordenar a pesquisa científica e tecnológica, de conformidade com as determinações do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, Órgão Colegiado Superior do Sistema Estadual da Ciência e Tecnologia, ao qual fica subordinada.

Art. 3º - Para a consecução dos seus objetivos, a FAPESQ seguirá diretrizes, critérios, mecanismos e procedimentos definidos no Plano Estadual de Ciência e Tecnologia, aprovado pelo Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia e sancionado pelo Governador do Estado.

Art. 4º - Os instrumentos de fomento implementados pela FAPESQ serão de natureza exclusivamente institucional não podendo beneficiar direta e individualmente pessoas físicas e empresas isoladas.

Art. 5º - A FAPESQ, subordinada ao Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, será organizada de acordo com a seguinte estrutura:

- a) Assessoria Técnico-Científica;
- b) Conselho Fiscal;
- c) Diretoria Executiva;
- d) Diretoria de Administração e Finanças.

Art. 6º - O Diretor Executivo será escolhido e nomeado pelo Governador, ouvido o Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia.

Art. 7º - O Diretor de Administração e Finanças será nomeado pelo Governador por indicação do Diretor Executivo.

Art. 8º - A Assessoria Técnico-Científica contará com oito membros a saber:

07/07/1992

- a) o Presidente;
- b) um representante do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia (CECT);
- c) cinco membros da comunidade técnico-científica, escolhidos para representar cada uma das seguintes áreas do conhecimento: Engenharias; Ciências da Saúde; Ciências Agrárias; Ciências Exatas e da Natureza; Humanidade e Ciências Sociais;
- d) o Diretor de Administração e Finanças.

§ 1º - O Presidente da Assessoria Técnico-Científica será o Diretor Executivo da FAPESQ.

§ 2º - Os representantes da comunidade técnico-científica serão escolhidos pelo Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, segundo critérios estabelecidos nos Estatutos da FAPESQ.

Art. 9º - O Conselho Fiscal será composto por 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, escolhidos e nomeados pelo Governador do Estado.

Art. 10 - A Assessoria Técnico-Científica poderá organizar Câmaras Técnicas ad-hoc presididas pelos Assessores representantes da comunidade técnico-científica.

Art. 11 - Constituirão recursos da FAPESQ:

- a) a parcela mínima de 20% (vinte por cento) do orçamento anual do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia - FECT, repassado em doze meses mensais, durante o exercício;
- b) recursos adicionais do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia - FECT, mediante aprovação de seus programas pelo Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, em competição com as propostas das demais instituições pertencentes ao Sistema de Ciência e Tecnologia do Estado;
- c) rendas provenientes de parcelas sobre direitos de propriedade, decorrentes de pesquisas realizadas com seu apoio;
- d) doações e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;
- e) legados e subvenções;
- f) saldos de exercícios anteriores;
- g) rendas de seu patrimônio.

Parágrafo Único - A Fundação poderá aplicar recursos na formação de um patrimônio rentável.

Art. 12 - As despesas com atividades administrativas, bem como salários e honorários, inclusive despesas de instalação da FAPESQ, não poderão ultrapassar 3% (três por cento), do seu orçamento anual.

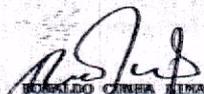
Parágrafo Único - Os membros da Assessoria Técnico-Científica não perceberão remuneração.

Art. 13 - O Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia - CECT disporá sobre o Estatuto da FAPESQ a ser sancionado pelo Governador do Estado.

Art. 14 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de julho de 1992; 104º da Proclamação da República.


RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR